

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.454, DE 2023

Institui o “Selo-Arte Café”, a ser conferido ao produto obtido mediante o emprego de modo artesanal de produção e de processamento.

Autor: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relatora: Deputada ANA PAULA LEÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.454, de 2023, do Deputado Evair Vieira de Melo, institui o “Selo-Arte Café”, a ser conferido ao produto obtido mediante o emprego de modo artesanal de produção e de processamento.

O autor da matéria consigna que o “Selo-Arte Café” inspira-se no selo ARTE, instituído pela Lei nº 13.680, de 14 de junho de 2018, e restrito a produtos de origem animal produzidos de forma artesanal. Argumenta, ainda, que referida marca propiciará diferenciação e valorização do café artesanal perante o consumidor final.

A proposição tramita sem apensos, em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões *(i)* de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e *(ii)* de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – VOTO DA RELATORA

É com muita satisfação que relato o Projeto de Lei nº 1.454, de 2023, pelo qual o Deputado Evair Vieira de Melo propõe a criação do “Selo-Arte Café”, instrumento destinado a identificar e promover a produção (e processamento) *artesanal* de café no Brasil, o maior produtor e exportador de café do mundo.

A iniciativa tem muito mérito, por vários motivos. Primeiro, em razão de a instituição do “Selo-Arte Café” valorizar a produção artesanal de café. A medida não apenas preserva tradições locais, mas também estimula a atividade e, *por consequência*, a manutenção de homens e mulheres no campo. Além disso, o Selo diferencia e confere *identidade* aos cafés artesanais, destacando os atributos do produto, resgatando práticas, memórias



e sentimentos, promovendo a diversidade de sabores e *ainda mais* geração de renda na atividade agrícola, sem contar o *movimento* da economia com o *encadeamento* produtivo.

O projeto de lei em análise *promove e protege* a produção artesanal de café no Brasil, em favor da preservação histórico-cultural, do desenvolvimento econômico regional e da valorização dos produtos locais, com servidão aos *critérios* de qualidade e higiênico-sanitários – *isto é*, possibilita que o consumidor adquira produto *adequado* com valor *afetivo* e outras características próprias da artesanalidade.

Em avanço, destaco que, mesmo com eventual *instituição* de selo ARTE ou *correlato* para produtos alimentícios artesanais de origem vegetal, a proposta se mantém *hígida e meritória*, porquanto a *deferência* ao café – o grão **mais querido** do país – é ancorada na *mesa*, no *gosto* e no *coração* dos brasileiros e, *tenho que dizer*, com um pouco mais de *ênfase*, dos mineiros, tal como o selo Queijo Artesanal.

Antes do *fim*, apresento substitutivo para aprimorar a perfectibilização do “Selo-Arte Café”, mormente no que tange ao(s) vindouro(s) regulamento(s) e competências, além de fixar, para o *signo*, para efeito de *correlação* ao selo ARTE, a denominação selo ARTE CAFÉ, sem *olvidar* de outros singelos aprimoramentos.

Assim, considerando as razões mencionadas, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.454, de 2023, na forma do **substitutivo**.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2023.

Deputada **ANA PAULA LEÃO**

Relatora



* C D 2 3 5 4 2 6 6 2 8 6 0 0 *



2

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 1.454, DE 2023

Institui o selo ARTE CAFÉ, a ser conferido ao produto obtido mediante o emprego de modo artesanal de produção e de processamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o selo ARTE CAFÉ, destinado a identificar o café produzido e processado de modo artesanal.

Art. 2º Fica instituído o selo ARTE CAFÉ, válido em todo o território nacional, a ser conferido ao café produzido e processado de modo artesanal por produtor rural.

§ 1º Desde que possuam serviços de inspeção ou participem de consórcio intermunicipal de serviços de inspeção, ficam os Municípios autorizados a definir, mediante regulamento, critérios, condições e forma do selo de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Em caso de ausência do regulamento na forma do § 1º deste artigo, observar-se-á, para fins desta Lei e se existente, a regulamentação disposta pelo respectivo Estado.

§ 3º O café de que trata o *caput* deste artigo é denominado artesanal para os fins desta Lei.

Art. 3º São objetivos do selo ARTE CAFÉ:

I – estimular a produção, o beneficiamento, o processamento e a oferta de cafés artesanais pelo produtor rural;

II – conferir identidade e valorizar a produção com características e métodos tradicionais ou regionais próprios;

III – agregar valor ao produto e aumentar a geração de renda na atividade; e

IV – promover o desenvolvimento do mercado de cafés artesanais.

Art. 4º As exigências e os procedimentos necessários para o



* C D 2 3 5 4 2 2 6 6 2 8 6 0 0 *

registro do estabelecimento produtor e do produto contemplado com o selo ARTE CAFÉ, bem como o controle, a classificação e a fiscalização do produto, no que se refere aos aspectos higiênico-sanitários e de qualidade, serão simplificados, expeditos e compatíveis com as dimensões e as finalidades do empreendimento, conforme estabelecido em regulamento, na forma do artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização dos estabelecimentos e dos produtos de que trata esta Lei deverão ter natureza prioritariamente orientadora.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2023.

Deputada **ANA PAULA LEÃO**

Relatora



* C D 2 2 3 5 4 2 6 6 2 8 6 0 0 *

